

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 17.306/07/2^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010119052-04
Impugnante: Adriana Nascimento Viana
Coobrigado: Ronaldo Gonçalves, Leonel Max de Morais
Proc. S. Passivo: Roberto Antônio Ribeiro Chaves/Outro(s)
PTA/AI: 02.000211952-57
CPF: 035.989.466-60 (Autuada), 774.381.676-15 (Coobrigado/Ronaldo),
774.880.326-91 (Coobrigado/Leonel)
Origem: DF/ Divinópolis

EMENTA

MERCADORIA - ESTOQUE DESACOBERTADO - ESTABELECIMENTO NÃO INSCRITO. Constatado, mediante contagem física, estoque de mercadorias desacobertas de documentação fiscal. Exigências fiscais de ICMS, MR e Multa Isolada capitulada no artigo 55, inciso II, da Lei nº 6763/75.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – FALTA DE INSCRIÇÃO ESTADUAL. Descumprimento do disposto no artigo 96, inciso I, do RICMS/02, sendo legítima a exigência da Multa Isolada prevista no artigo 54, inciso I, da Lei 6763/75.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de que a Autuada, com a participação dos Coobrigados, mantinha estabelecimento clandestino sem inscrição estadual, com elevado estoque de mercadorias desacobertas de notas fiscais, pelo que se exige ICMS, MR e Multas Isoladas capituladas nos artigos 54, inciso I e 55, inciso II, ambos da Lei 6763/75.

A fiscalização efetuou o levantamento de estoque, lavrando os Termos de Apreensão e Depósito pertinentes, com a descrição das diversas mercadorias apreendidas sem documento fiscal e demonstrou o crédito tributário às fls. 05.

Foi lavrado o Boletim de Ocorrência nº 5388/2006 de fls. 90/95, pela PMMG e instruído o feito fiscal para exigir o imposto e multas cabíveis.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 104 a 107, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 129 a 132.

DECISÃO

Conforme se vê do relatório do Auto de Infração, decorre o presente feito fiscal da constatação de que os sujeitos passivos mantinham em estoque, em estabelecimento sem inscrição estadual, mercadorias sem cobertura fiscal.

Os argumentos da Impugnante são no sentido de contestar a aplicação da penalidade isolada pela falta de inscrição estadual e os valores atribuídos às mercadorias, pedindo, ainda, pela não consideração no levantamento das mercadorias sujeitas a substituição tributária. Pede, ao final, pela procedência de sua peça de defesa.

A fiscalização, por sua vez, não concorda com os argumentos da defesa, descrevendo todo o procedimento irregular adotado pela Autuada, pedindo pela manutenção integral do feito fiscal.

Os Coobrigados Ronaldo Gonçalves, também proprietário das mercadorias e Leonel Max de Moraes, proprietário do imóvel foram incluídos no pólo passivo da obrigação tributária, conforme Boletim de Ocorrência – BO nº 5398 de fls. 90/96 e Mandado de Busca e Apreensão de fls. 96.

Conforme se depreende dos autos, a fiscalização estadual foi acionada pela Polícia Militar de Lagoa da Prata (MG), para verificação de um depósito clandestino, sem inscrição estadual e com diversas mercadorias em estoque sem nota fiscal.

Lá chegando, a fiscalização não teve outra alternativa, senão a de lavrar a presente peça fiscal para exigir o imposto e multas cabíveis. A manutenção de depósito de mercadorias sem inscrição estadual constitui hipótese vedada pela legislação tributária vigente, nos termos dos artigos 58, I, III e 96, I, V, XIX e 97, todos do RICMS/02.

A questão da falta de inscrição estadual foi admitida pela própria Impugnante e tendo em vista a previsão legal para casos dessa natureza, cabível a exigência consubstanciada na peça inicial.

Quanto aos valores atribuídos às mercadorias encontradas sem cobertura fiscal, estes foram fornecidos pelos próprios fornecedores da Autuada, tendo os mesmos se constituído como depositários de suas mercadorias, conforme se vê pela lavratura dos Termos de Apreensão e Depósito – TAD anexos aos autos.

O arbitramento feito pelo Fisco, portanto, se deu na forma dos artigos 53, I, III e 54 XI, ambos do RICMS/02, *verbis*:

“Art. 53- O valor da operação ou da prestação será arbitrado pelo fisco, quando:

I - não forem exibidos à fiscalização os elementos necessários à comprovação do valor da operação ou da prestação, inclusive nos casos de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

perda ou extravio de livros ou documentos fiscais.

III - a operação ou a prestação do serviço se realizarem sem emissão de documento fiscal.

Art. 54, § 2º - O valor arbitrado pelo fisco poderá ser contestado pelo contribuinte mediante exibição de documentos que comprovem suas alegações”.

Com relação às alegações da defesa a respeito das mercadorias sujeitas a substituição tributária, estas não procedem, tendo em vista que não existe nos autos comprovação de que o imposto foi anteriormente retido, não havendo, então, que se falar em bi-tributação.

Assim, considerando a flagrante prática de infração à legislação tributária, uma vez que os envolvidos mantinham estoque de diversas mercadorias desacobertas de documentação fiscal em estabelecimento sem inscrição estadual, legítimas as exigências formalizadas na peça inicial.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edvaldo Ferreira (Revisor) e José Eymard Costa.

Sala das Sessões, 13/02/07.

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente

Luiz Fernando Castro Trópia
Relator

LFCT/EJ